



Em 16/06/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

Em 16/06/04  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**RECURSO Nº REC 49/2004 2004**

**(Da Srª Deputada Arlete Sampaio e outros)**

**Contra o Parecer da Comissão de Constituição e  
Justiça que rejeitou o Projeto de Decreto  
Legislativo nº 282, de 2004.**

**Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fls. N.º _____

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2004, de autoria da Srª Deputada Arlete Sampaio, concluiu por sua rejeição, alegando **inconstitucionalidade**.

Todavia, com o devido respeito à nobre CCJ, houve muitas omissões e contradições quando da apreciação e deliberação do referido projeto de decreto legislativo, conforme se passará a expor.

Primeiro, é de se ressaltar que o Sr. Relator designado, Deputado Brunelli, ao fundamentar em reunião o seu voto contrário à proposição, alegou estar votando contra por não ter a cópia do decreto ao qual se refere o projeto de decreto legislativo rejeitado, não sabendo se aquele já tinha sido objeto de situação vencida. É o que se pode verificar em seu pronunciamento, consignado em notas taquigráficas em anexo.

Assessoria de Plenário  
Em 16/06/04 às 16:20

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Ocorre que toda legislação mencionada no Projeto de Decreto Legislativo rejeitado estava anexada à proposição, como se pode constatar nas cópias do processo em questão, também juntadas ao presente recurso.

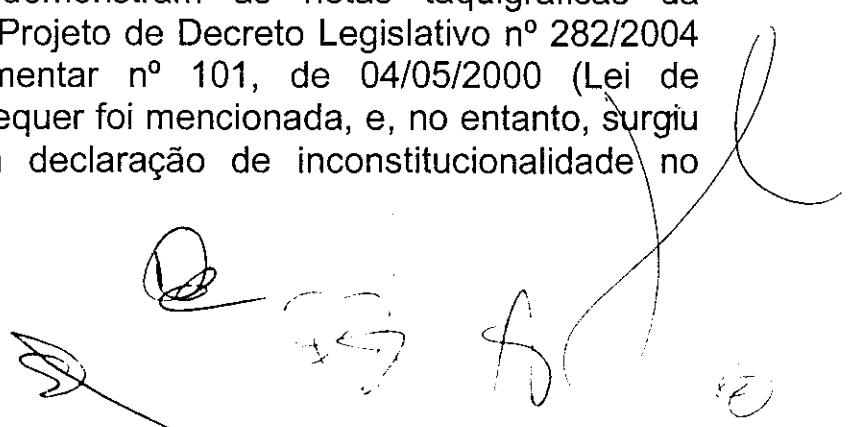
Ademais, o Decreto Distrital nº 24.357 não é de 1991, como afirmou S. Ex<sup>a</sup>, e ainda produz efeitos, aliás, continua em pleno vigor. Tanto é verdade que a proposição rejeitada visava justamente a sustação do seu artigo 5º, pois este gera uma absurda e injusta situação, ao cancelar automaticamente o regime de 40 horas ao servidor que tirar licenças amparadas por lei e pela Constituição Federal.

No entanto, nada disso foi apreciado quando da deliberação do projeto, limitando-se o Sr. Relator apenas a afirmar não saber se o Decreto tinha perdido o objeto, agindo assim de modo pouco precavido. Também a Lei Distrital nº 197, esta sim de 1991, continua em vigor, em especial o seu artigo 5º, que determina a aplicação da Lei Federal nº 8112/90 aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Frise-se mais uma vez que tanto o Decreto Distrital nº 24.357/2004 como a Lei Distrital nº 197, de 04/12/1991, estavam anexados à proposição rejeitada e foram com esta protocolizados.

Por sua vez, o parecer do vencido, adotando fundamentos não debatidos na reunião da Comissão, não logrou êxito em demonstrar a inconstitucionalidade da proposição rejeitada. Segundo ele, *“caso vingasse a proposta da Ilustre Deputada, haveria certamente um desarranjo no orçamento do Distrito Federal, com reflexos negativos e inconstitucionais à luz do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Conforme demonstram as notas taquigráficas da reunião de deliberação do Projeto de Decreto Legislativo nº 282/2004 na CCJ, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sequer foi mencionada, e, no entanto, surgiu como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade no parecer do vencido.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	Nº
	Fls. N.º



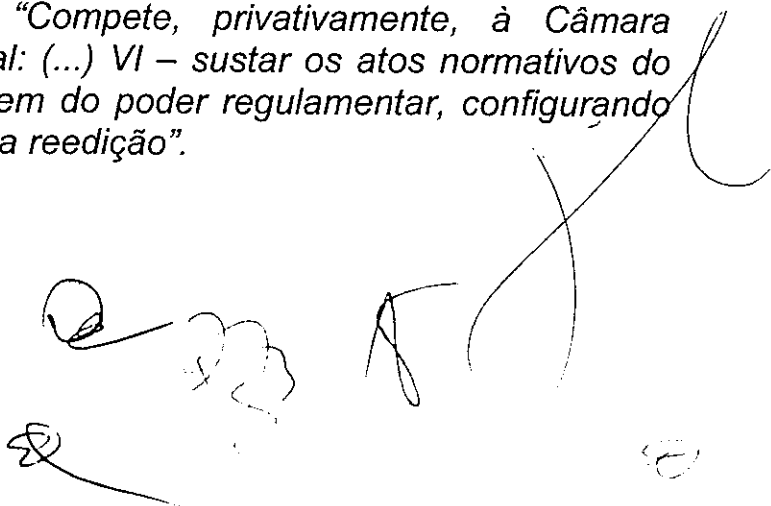
De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal é de cumprimento obrigatório por todos os entes da Federação, e nisso não inovou o parecer da Comissão. Ocorre que a proposição rejeitada **em nada** afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os recursos já estavam previstos no Demonstrativo da Despesa de Pessoal do Poder Executivo.

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal, que pode ser pesquisado no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br) (contas públicas/relatórios da LRF), as despesas com pessoal do Poder Executivo referente aos últimos 12 meses representam 33%, enquanto a Lei de Recursos Fiscais estabelece como limite prudencial (§ único, do art. 22, da LRF) a percentagem de 46,55%, e, como limite máximo, o valor de 49% (incisos I, II e III, art. 20, da LRF). Ou seja, a situação de despesas com pessoal se encontra **extremamente confortável** em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o parecer do vencido não demonstrou de que forma houve afronta à Constituição Federal, limitando-se apenas a interligar o aspecto da constitucionalidade com o da legalidade. Ora, já restou demonstrado que não houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Então, onde estaria a inconstitucionalidade? Se existente, ela não restou demonstrada.

Na verdade, o rejeitado Projeto de Decreto Legislativo nº 282/2004 visa justamente corrigir um vício de inconstitucionalidade criado pelo Decreto Distrital nº 24.663, de 04/01/2001, que exorbitou o seu poder regulamentar ao limitar, em seu artigo 5º, direitos adquiridos na Constituição Federal e na Lei 8.112/90 pelos servidores públicos, entre eles os da esfera distrital. Esta é a função do projeto de decreto legislativo, estabelecida pelo art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual *“Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: (...) VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição”*.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	Nº	/
	Fls. N.º	



Pelo exposto, recorremos da decisão proferida pela Constituição de Comissão e Justiça para que, nos termos do art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da mencionada comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa e modificado, tornando admitido o PDL nº 282/04 e retornando o mesmo ao regular andamento do processo legislativo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2004

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fis. N.º _____



**ARLETE SAMPAIO**  
Deputada Distrital

**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital



**CHICO VIGILANTE**  
Deputado Distrital



**ÉRIKA KOKAY**  
Deputada Distrital



**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital


**ANILCÉIA MACHADO**  
Deputada Distrital

**AGUINALDO DE JESUS**  
Deputado Distrital

**AUGUSTO CARVALHO**  
Deputado Distrital



**CHICO LEITE**  
Deputado Distrital



**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital

**JUNIOR BRUNELLI**  
Deputado Distrital

**BENÍCIO TAVARES**  
Deputado Distrital

**ELIANA PEDROSA**  
Deputada Distrital

**EURIDES BRITO**  
Deputada Distrital

**FÁCIO BARCELLOS**  
Deputado Distrital

**GIM ARGELLO**  
Deputado Distrital

**JORGE CAUHY**  
Deputado Distrital

**JOSÉ EDMAR**  
Deputado Distrital

**LEONARDO PRUDENTE**  
Deputado Distrital

**ODILON AIRES**  
Deputado Distrital

**PEDRO PASSOS**  
Deputado Distrital

*Handwritten signature*  
CONFERE COM  
O ORIGINAL

24 05 04 11h10min CCJ

8.1

Liana - M07 Romildo M20

Rev.: Romildo

DEPUTADO BRUNELLI - Sr. Presidente, solicito vista do referido projeto porque tenho uma dúvida com relação à matéria.

PRESIDENTE (DEPUTADO PEDRO PASSOS) - Deputado Brunelli, defiro a sua solicitação. Concedo vista do projeto a V.Exa.

Item nº 44:

“Discussão e votação do parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2004, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, que ‘susta a aplicação do art. 5º do Decreto nº 24.357, de 9 de janeiro de 2004, do Governo do Distrito Federal’.

Relator: Deputado Chico Vigilante.”

Na ausência do Relator, Deputado Chico Vigilante, solicito ao Deputado Brunelli que proceda à leitura do parecer sobre a matéria.

DEPUTADO BRUNELLI (PP. Para proceder à leitura do parecer.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, é o seguinte o parecer:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fis. Nº _____

24 05 04

11h10min

CCJ

8.2

Liana - M07

Romildo M20

DEPUTADO BRUNELLI - Sr. Presidente, vou votar contrário ao parecer por não ter o decreto a que ele se refere aqui. Eu não saberia precisar se esse decreto já perdeu o seu objeto.

PRESIDENTE (DEPUTADO PEDRO PASSOS) - O parecer ao PDL nº 282, de 2004, é pela admissibilidade da matéria, com as emendas de redação apresentadas.

V.Exa. está votando contra o parecer do Relator.

DEPUTADO BRUNELLI - Eu estou votando contra o parecer porque não tenho a cópia do decreto a que ele se refere. Não sei se o decreto já foi objeto de situação vencida.

Trata-se de um decreto específico de 1991. Então, já perdeu o efeito porque o Decreto nº 24.357, de 2004... (Inaudível)

PRESIDENTE (DEPUTADO PEDRO PASSOS) - Então, V.Exa. vota contra o parecer.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
____ nº ____ / ____
Fis. Nº ____

Saldanha  
CONFERE COM  
O ORIGINAL

24 05 04 11h10min

CCJ

8.3

Liana - M07

Romildo M20

Solicito aos Srs. Deputados que manifestem os seus votos. Os que votarem "sim" estarão aprovando o parecer; os que votarem "não" estarão rejeitando-o.

DEPUTADO BRUNELLI - Não.

DEPUTADO CARLOS XAVIER - Não.

PRESIDENTE (DEPUTADO PEDRO PASSOS) - Esta Presidência vota "não".

O parecer obteve 3 votos contrários. Houve 2 ausências.

Está rejeitado.

Solicito à assessoria que designe o Deputado Brunelli para apresentar o parecer do vencido, relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 282, de 2004.

Passaremos à apreciação das indicações constantes dos Itens nºs 45, 46, 47 e 48.

DEPUTADO CARLOS XAVIER - Sr. Presidente, eu gostaria que o Item nº 49...

PRESIDENTE (DEPUTADO PEDRO PASSOS) - Deputado, por enquanto apreciaremos até o Item nº 48.

Passamos à apreciação, em bloco, dos seguintes itens

Item nº 45:

PROTCCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fls. Nº _____

*Edição*  
CONFERE  
O ORIGINAL

24 05 04 11h10min

CCJ

8.4

Liana - M07

Romildo M20

"Discussão e votação da Indicação nº 2.331, de 2004, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, que 'sugere ao Governo do Distrito Federal a revogação da Lei nº 2.445, de 6 de julho de 1999'."

Item nº 46:

"Discussão e votação da Indicação nº 2.344, de 2004, de autoria do Deputado Benício Tavares, que 'sugere ao Poder Executivo a regulamentação da Lei nº 2.977, de 10 de maio de 2002'."

Item nº 47:

"Discussão e votação da Indicação nº 2.381, de 2004, de autoria do Deputado Wilson Lima, que 'sugere ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal a fiscalização e controle dos valores das taxas cobradas nos cartórios do Distrito Federal'."

Item nº 48:

"Discussão e votação da Indicação nº 2.388, de 2004, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que 'sugere ao Presidente da República que altere a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 - Lei do Inquilinato -, excluindo o inquilino da responsabilidade de pagar o IPTU do imóvel locado'."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
FIS. N.º _____

24 05 04

11h10min

CCJ

8.5

Liana - M07

Romildo M20

PRESIDENTE (DEPUTADO PEDRO PASSOS) - Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Solicito aos Srs. Deputados que manifestem os seus votos. Os que votarem "sim" estarão aprovando as indicações; os que votarem "não" estarão rejeitando-as.

DEPUTADO CARLOS XAVIER - Sim.

DEPUTADO BRUNELLI - Sim.

PRESIDENTE (DEPUTADO PEDRO PASSOS) - Esta Presidência vota "sim".

As indicações obtiveram 3 votos favoráveis. Houve 2 ausências.

Estão aprovadas.

Item nº 49:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
N.º _____ / _____
Fis. N.º _____

"Discussão e votação do parecer ao Projeto de Resolução nº 52, de 2003, de autoria de vários Deputados, que 'dispõe sobre critérios para incorporação de vantagens referentes ao exercício de cargo em comissão/função de confiança por servidores efetivos do quadro de pessoal da CLDF'.

Relator: Deputado Carlos Xavier."

24 05 04 11h10min

CCJ

8.6

Liana - M07

Romildo M20

DEPUTADO CARLOS XAVIER - Sr. Presidente, peço vista do projeto para apreciá-lo melhor.

PRESIDENTE (DEPUTADO PEDRO PASSOS) - Está concedida vista do referido projeto ao Deputado Carlos Xavier.

Não mais havendo item na pauta para apreciar, declaro encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 11h15min.)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
N.º _____ / _____
Fis. N.º _____

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER DO VENCIDO**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 282, DE 2004, que visa "sustar a aplicação do artigo 5º, do Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de 2004, do Governo do Distrito Federal".**

**AUTORA: Deputada Arlete Sampaio**

**RELATOR: Deputado Brunelli**

**I – RELATÓRIO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fls. N.º _____

A ilustre Deputada Arlete Sampaio apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 282/04, que visa "sustar a aplicação do artigo 5º, do Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de 2004, do Governo do Distrito Federal".

O relator designado por esta Comissão para analisar a matéria, o Deputado Chico Vigilante, apresentou parecer favorável, considerando a proposição constitucional e jurídica, além de adequada aos ditames da boa técnica legislativa.

Todavia, a Comissão manifestou-se pela rejeição ao parecer. Em decorrência, fomos designados pelo Presidente para elaborar o Parecer do Vencido, por inconstitucionalidade da matéria, uma vez que, ao dispor sobre este assunto, o Projeto choca-se com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDI n.º <u>282 / 04</u>
Fls. n.º <u>17 Duratti</u>

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, caso vingasse a proposta da Ilustre Deputada, haveria certamente um desarranjo no orçamento do Distrito Federal, com reflexos negativos e inconstitucionais à luz do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, pelo fato do Distrito Federal também estar sobre a égide dessa Lei Complementar, é que a proposição não pode prosperar, *in verbis*:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fls. N.º _____

## II – VOTO

Diante do argumento aqui expendido, resta-nos somente declarar **INCONSTITUCIONALIDADE** o Projeto de Decreto Legislativo nº 282/2004.

Sala das Comissões, em

  
DEPUTADO PEDRO PASSOS  
PRESIDENTE

DEPUTADO BRUNELLI  
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CDL n.º 282 / 104
Fls. n.º 18 <i>Privatiz</i>

16 03104  
PDL 282/2004

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
**(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)**

Protocolo Legislativo para registro e. sm

15/3/04

Sustar a aplicação do artigo 5º, do Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de 2004, do Governo do Distrito Federal.

Osvaldo Roberto Guimarães da Costa  
Chefe da Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do artigo 5º, do Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de 2004, do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fis. Nº \_\_\_\_\_

Nos termos do artigo 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe à Câmara Legislativa sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade a sua reedição. Segundo o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no seu artigo 141, os projetos de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

No caso em tela, trata-se do Decreto nº 24.357, de 09 de janeiro de 2004, que "Regulamenta a Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001, que institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores das carreiras do serviço público do Distrito Federal".

O citado decreto, após estabelecer as condições e exigências para a concessão do regime de 40 horas, prevê também hipóteses para o seu cancelamento automático, a se dar nos seguintes casos:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PDL Nº 282/04  
Fis. Nº 01 RITA

4  
15/3/04

"Art. 5º Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

I- licença para tratamento de saúde;

II- participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;

III- férias".

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa justamente sustar a aplicação do artigo 5º, do Decreto nº 24.357/04, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade.

Ao prever que os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 horas, o Decreto nº 24.357/04 exorbitou a sua esfera normativa, afrontando dispositivos constitucionais garantidores dos direitos sociais presentes no artigo 7º, XVIII e XIX, da Constituição Federal, que assim dispõem:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença paternidade, nos termos fixados em lei."

Observe-se que tais direitos foram estendidos aos servidores públicos de todas as esferas da Administração Federal, Estadual e Municipal, conforme se extrai do § 3º, do artigo 39, do texto constitucional.

Como exemplo, imaginemos a situação absurda e injusta ao cancelar-se automaticamente, por força do art. 5º, do Decreto nº 24.357/04, o regime de jornada de 40 horas de um servidor pelo simples fato de o mesmo encontrar-se em gozo de licença de paternidade!


A restrição normativa, como ora se apresenta, limita também direitos garantidos pela Lei nº 8.112/90, aplicada subsidiariamente aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, por força do artigo 5º, da Lei Distrital nº 197, de 04/11/91. É o caso, por exemplo, da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83, da Lei nº 8.112/90).

PDL 282 104  
D. R. L. T. A.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Nº 1  
S. N.º

Assim, o artigo 5º do Decreto Distrital nº 24.357/04, ora impugnado, representa, de fato, um verdadeiro retrocesso às garantias conquistadas pelos trabalhadores, presentes na legislação federal e constitucional, e por tais contrariedades merece ser sustado, nos termos do artigo 60, VI, da LODF, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de de 2004.

  
Arlete Sampaio  
Deputada Distrital – PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fis. Nº _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 282 / 04
Fis. Nº 03 RITA

VERNO DO DISTRITO FEDERAL  
CRETO N.º 24.357, DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Regulamenta a Lei n.º 2.663, de 04 de janeiro de 2001, que institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais a os servidores das carreiras do serviço público do Distrito Federal.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto na Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001, **decreta**

1º - Observados os requisitos, comprovados o interesse da Administração, a necessidade dos serviços e a existência de recursos orçamentários, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal poderão oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Obrigatoriamente, será realizada avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias do regime opcional de que trata o caput, para fins de permanência ou cessação.

2º - A concessão do regime de 40 (quarenta) horas deverá obedecer, estritamente, às seguintes condições:

- comprovação de déficit da carga horária para garantir a execução dos serviços; e

- disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa.

3º - Para fins do disposto no artigo anterior a solicitação será submetida à autoridade competente, acompanhada das seguintes informações:

- justificativa da chefia da unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e o quantitativo de servidor necessário ao bom andamento do serviço;

- estimativa de custo;

- declaração da unidade financeira, quanto à disponibilidade de recursos para custeio da despesa no exercício.

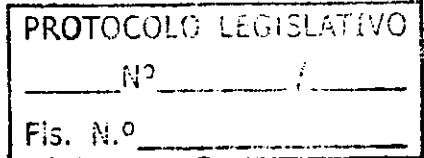
Parágrafo único. Uma vez aprovada a solicitação, caberá ao dirigente da Unidade divulgar o quantitativo disponível com vistas a os servidores exercerem o direito de opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

4º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:

- possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;

- estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;

- sejam beneficiários de horário especial.

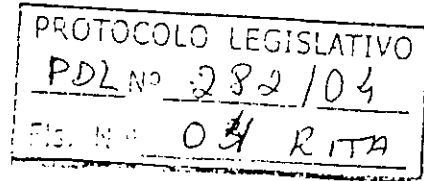


5º - Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

- licença para tratamento de saúde;

- participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;

- férias.



6º - O vencimento do servidor optante será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes.

7º - O servidor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas de trabalho poderá retornar à situação anterior, a qualquer tempo, por interesse da Administração ou por solicitação própria, mediante comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Quando do retorno à jornada de trabalho originária, o servidor não terá direito à integralização e pagamento de qualquer parcela percebida por força da ampliação de jornada respectiva por este Decreto.

- Compete ao titular do órgão autorizar a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de que dispõe o Decreto, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal
- Cabe à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no contexto de suas atribuições regimentais, estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação do desempenho de que trata o parágrafo único do art. 1º deste Decreto.
- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.354, de 13 de julho de 2000.

JIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
_____ Nº _____ / _____
Fis. N.º _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 282/04
Fis. N.º 05 RITA

LEI Nº 197 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, terá vencimentos básicos das carreiras que menciona e dá outras providências.

**GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

t. 1º - É concedida antecipação de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e demais retribuições dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, vigentes no mês de outubro de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão da remuneração dos servidores públicos.

t. 2º - Os valores da Gratificação por encargo em Gabinete, de que trata a Lei nº 35, de 13 de julho de 1989, são fixados em :

- Assessor - Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);
- Assistente - Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros);
- Auxiliar - Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

t. 3º - Os valores dos vencimentos das remanescentes Funções em Comissão são fixados em :

EMBOLO VALOR

89.583,00

84.512,26

79.728,55

75.215,61

70.958,12

66.941,62

63.152,47

59.577,80

56.205,47

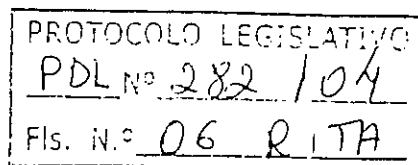
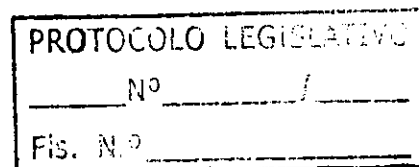
53.024,03

50.022,67

47.191,20

44.420,00

42.000,00



t. 4º - O artigo 19, da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 19 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensões.

ortância superior a soma dos valores estabelecidos como remuneração, em espécie, a qualquer título como  
 retário de Estado.

1 - Excluem-se da remuneração do servidor, para cálculo do teto de que trata este artigo:

gratificação natalina;

adicional por tempo de serviço;

- adicional pelo exercício de atividades insalubres;

- gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

adicional noturno;

- adicional de férias;

- vantagens pessoais nominalmente identificadas;

- adicional de incorporação de cargo em comissão ou equivalente;

- vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho.

2 - O órgão central do Sistema de Pessoal informará o teto mensal de remuneração e determinará a glosa  
 valores que excederam ao limite fixado.

3 - Os servidores, os aposentados e pensionistas que estiverem percebendo acima do limite estabelecido  
 te artigo farão jus ao excedente percebido no último mês, a título de vantagem de natureza pessoal,  
 nalmente identificada, sobre a qual não incidirá o adiantamento previsto nesta lei e os aumentos futuros,  
 sua total absorção, que se dará no percentual de setenta por cento (70%) dos aumentos previstos nas  
 oectivas leis.

5 - A partir de 01 de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional  
 Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de  
 70 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito  
 eral pela Câmara Legislativa.

grafa Único - Ao servidor que vier a satisfazer, dentro de um ano, a contar da publicação desta lei, as  
 dições necessárias para aposentadoria, aplica-se o disposto no inciso II do art. 184 da lei nº 1711, de 28 de  
 ubro de 1952.

6 - Os prazos a que se referem o Art. 2º da Lei nº 94, de 23 de abril de 1990, e o § 6º, do Art. 2º da Lei  
 87, de 29 de dezembro de 1989, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1992.

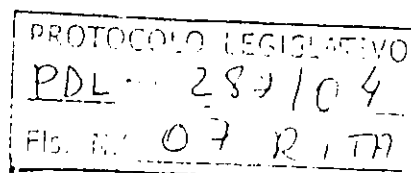
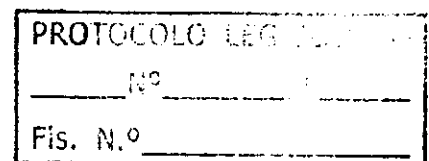
7 - **V E T A D O.**

8 - **V E T A D O.**

9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 01 de  
 embro de 1991.

10 - Revogam-se as disposições em contrário.

licada no DODF de 05.12.91



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Nº 2663, DE 4 DE JANEIRO DE 2001**

TOR DO PROJETO: Poder Executivo)

*itui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores que menciona.*

**GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

1º Aplica-se a todas as carreiras do serviço público do Distrito Federal, mediante ato do Poder Executivo e de acordo com a necessidade e o interesse da Administração, o regime de quarenta horas semanais instituído pelo art. 1º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.

2º Ficam convalidados os atos praticados com fulcro no art. 3º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995.

3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 05.01.2001

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____
Fis. N.º _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 282/04
Fis. N.º 08 R.LTA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Nº 948 DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

*iii o regime opcional de quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que menciona e da outras idênticas.*

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

1º - Fica instituído para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, Quadros de Pessoal e Suplementar de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de que trata a Lei n.º de 28 de julho de 1994, mediante opção, o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade salarial.

2º - Ficam convalidados os pagamentos efetuados aos servidores, de que trata o art. 1º desta Lei, que, por força disposto no art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 87, de 29 de dezembro de 1989, fizeram opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e que, após 29 de julho de 1994, permaneceram como optantes percebendo o devido pagamento.

3º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a estender a jornada de trabalho de que trata o art. 1º, nas mesmas condições a todas as carreiras que ainda não dispõem dessa sistemática. (Artigo mantido pela CLDF pelo veto do Governador do DF - DODF de 09.02.1995)

4º - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

5º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 31 de outubro de 1995

Publicada no DCL de 01 de novembro de 1995

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____
Fis. N.º _____

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 282/04
Fis. N.º 09 RITA

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL,  
MAIO DE 2003 A ABRIL DE 2004  
PODER EXECUTIVO**

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS	
	ATÉ O MÊS jan/04 a abr/04	ULTIMOS 12 MESES maio/2003 a abril/2004
<b>DESPESA BRUTA DE PESSOAL</b>	<b>559.832.223,85</b>	<b>1.868.046.091,32</b>
(A) PESSOAL ATIVO	407.250.617,45	1.356.259.078,57
(B) PESSOAL INATIVO	152.581.606,40	511.786.112,75
(C) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) excluída fonte 130	6.960.830,82	28.610.855,23
Indenizações Por Exonerção e Demissão	13.752,40	19.302,62
Indenizações e Restituições Pessoais	33.705,88	195.054,72
Despesas de Exercícios Anteriores		16.319.650,32
Sentenças Judiciais	6.913.372,54	12.076.847,57
(D) OUTRAS DEDUÇÕES:	101.838.484,52	294.578.410,64
Inativos com Recursos Vinculados executivo	101.838.484,52	294.578.410,64
Inativos com Recursos Vinculados legislativo	105.599.415,10	301.670.660,08
	3.760.930,58	7.092.249,44
(I) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (A+B-C-D)	451.032.908,51	1.544.856.825,45
(II) OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL:	4.367.511,22	13.267.295,84
Contratações por Tempo Determinado	-	-
Contratações Temporária de Excep. Inter. Público	1.008.205,98	3.321.369,60
Jetons	3.359.305,24	9.945.926,24
(Outorgas Patronais de Autônomos)		
<b>TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I + II)</b>	<b>455.400.419,73</b>	<b>1.558.124.121,29</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) = IV</b>	<b>1.739.099.746,61</b>	<b>4.771.016.669,23</b>
% do Total da Despesa Com Pessoal Para Fins de Aportação do Limite - TDP Sobre a RCL - (V) = [(III / IV) * 100]	26,19	33,00
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) %	49,00	49,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ Único, art. 22 da LRF) %	46,55	46,55

FRONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil  
Diretoria Geral de Contabilidade - SGTIN-SEFP

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
Nº \_\_\_\_\_  
Fol. 2.º